

## PARECER N.º 105/CITE/2008

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, nos termos do n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho, conjugado com a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho  
Processo n.º 443 – DG/2008

### I – OBJECTO

- 1.1. Em 25 de Setembro de 2008, a CITE recebeu um pedido de parecer nos termos da legislação mencionada em epígrafe, formulado pela Direcção de Recursos Humanos da empresa ..., S.A., relativamente à trabalhadora grávida ...
- 1.1.1. No pedido formulado à CITE, a entidade patronal refere que tomou conhecimento da gravidez da trabalhadora com a junção por esta da declaração médica que acompanhou a resposta à nota de culpa, e que não vê razão para alterar a intenção de aplicar a sanção disciplinar de despedimento com justa causa quer à trabalhadora arguida, quer ao seu colega ..., intenção essa que já manifestara aquando do envio das respectivas notas de culpa.
- 1.1.2. O pedido de parecer prévio ao despedimento chegou acompanhado de cópia do processo disciplinar instaurado à arguida.
- 1.1.3. O processo disciplinar foi mandado instaurar pela direcção da empresa, na sequência de aquela direcção ter tomado conhecimento dos factos que imputa à trabalhadora na nota de culpa, através de uma participação disciplinar apresentada pelo chefe de turno ...
- 1.1.4. Da nota de culpa (enviada à trabalhadora em 31 de Julho de 2008 e recebida por esta na mesma data) consta que a arguida, que exerce as funções inerentes à categoria profissional de operador especializado de 3.ª, foi admitida ao serviço da empresa, em 22 de Setembro de 2003.
- 1.1.5. Da mencionada nota de culpa consta, ainda que, no dia 12 de Julho de 2008, a arguida após ter assistido a uma discussão entre o colega ... e o colega ... se dirigiu ao referido ..., a quem disse: *Eu não tenho nada a ver com isso, mas tu aqui só fazes merda*, o que

levou este a chamar a arguida de *gaiata* e a referir que se ela fosse um rapaz *metia-lhe a mão na cara* (artigos 3.º a 6.º da nota de culpa).

Perante tal, a arguida deu uma bofetada ao seu colega, que foi ouvida pela trabalhadora ..., e o referido ... agarrou a trabalhadora pelo pescoço com a mão, num gesto de apertar (artigo 8.º da nota de culpa).

Embora a trabalhadora ... tenha ido para junto da arguida e do trabalhador ... e os tenha separado, estes continuaram a agredir-se mutuamente (artigo 9.º da nota de culpa).

**1.1.6.** No dia 13 de Julho de 2008, a trabalhadora arguida e o seu colega ... apresentaram-se ao serviço e confirmaram as referidas agressões perante o chefe de turno e perante outros colaboradores da empresa, pelo que, de acordo com indicação do referido chefe, os arguidos abandonaram as instalações da entidade patronal (artigo 11.º da nota de culpa).

**1.1.7.** A trabalhadora foi suspensa preventivamente do exercício de funções no dia 13 de Julho de 2008 (artigo 12.º da nota de culpa).

**1.1.8.** A entidade patronal considera que os factos descritos são graves e que qualquer forma de agressão, verbal ou física, nas instalações da entidade patronal perturba o normal funcionamento da actividade da empresa e degrada as relações de trabalho.

**1.1.9.** Com tal conduta, a arguida violou os deveres a que se encontrava adstrita, de acordo com o previsto nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho, e nas alíneas *a)* e *c)* da cláusula 19.º do Contrato Colectivo de Trabalho, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 17, de 8 de Agosto de 2006.

**1.1.10.** A conduta culposa da arguida, pela sua gravidade e consequências, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho e constitui justa causa de despedimento, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 396.º do Código do Trabalho, sendo intenção da empresa proceder ao seu despedimento.

**1.1.11.** A entidade patronal fixou à trabalhadora um prazo de 10 dias úteis, para, querendo, apresentar a sua defesa e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.

**1.2.** Na resposta à nota de culpa, a trabalhadora alegou que, na sequência do seu colega ... não ter acedido a um pedido de ajuda feito pelo trabalhador ... sentiu-se na obrigação de alertar e de ensinar o colega, tendo em conta os interesses da ...

No entanto, e talvez por este se ter exaltado com o colega ..., o referido ... lhe disse: *Cala-te gaiata de merda – cresce e aparece. Quem és tu para me vires dizer o que devo ou não fazer – Eu sei muito bem qual é o meu trabalho, não preciso que ninguém me diga nada*, o que a levou a declarar o que se transcreve: *Podias admitir que não estavas a fazer bem, e perguntar como é que se faz.*

De seguida, este afirmou que *não admitia que lhe dissesse fosse o que fosse acerca do trabalho dele*, e mandou-a para o *caralho*, e que não queria mais conversas consigo e que sabia muito bem o que fazia.

Mais referiu que o seu colega proferiu ainda as frases que se transcrevem: *Se fosses um rapaz metia-te a mão na cara, e nunca mais me digas nada, senão não sei o que te hei-de fazer*, e que, enquanto proferia tais expressões e ameaças, veio na sua direcção e, com um dedo encostado à cara, a fez recuar e inclinar para trás, a fim de evitar que lhe tocasse, tendo a arguida referido a frase que se transcreve: *estás-te a passar ou quê!* Perante tal, deu uma bofetada ao colega, *a qual não foi mais que um simples encostar da mão à cara dele*, pois na verdade estava toda inclinada para trás e sem forças nem equilíbrio para lhe dar uma bofetada na verdadeira acepção da palavra, tanto mais que estava com as mãos à frente da cara a tentar proteger-se, uma vez que estava convencida, como ainda está, que ele lhe iria bater. De seguida, o colega ... agarrou-se ao seu pescoço e apertou-o ao ponto de ficar sem poder respirar, o que levou a que tivesse apresentado queixa ao chefe de turno.

**1.2.1.** A trabalhadora requereu a audição de seis testemunhas, nomeadamente do chefe de turno e de outros colaboradores da empresa.

- A testemunha ... referiu que, embora não tenha presenciado os factos, viu a arguida a chorar e agarrada ao pescoço, dirigindo-se ao chefe de turno.
- A testemunha ... referiu que, na data dos acontecimentos, chamou a atenção do arguido ... para o facto de estar a desenrolar uma bobine e que tal trabalho não ficasse para os colegas do turno seguinte, tendo este, inicialmente quando lhe foi perguntado se sabia mudar bobines, respondido que não, mas que acabara por confirmar que sabia mudar bobines.

Face ao que precede, disse ao arguido que apenas teria que desenrolar o fio que estivesse enrolado e voltar a colocar a bobine no lugar, tendo o arguido ... declarado que não recebia ordens de ninguém. Uma vez que não tinha dado nenhuma ordem, mas apenas aconselhado o colega, deu por terminada a conversa e virou as costas, e dirigiu-se à linha de produção.

- A testemunha ... (chefe de equipa na área de *barwelding*) referiu que não presenciou os factos constantes da nota de culpa, e que não tem uma noção muito precisa do

perfil da arguida, mas que o arguido ... é bom trabalhador e pessoa pacífica e que nunca causou problemas com outros colegas.

- A testemunha ... referiu que presenciou parte dos factos e que o arguido ... lhe solicitou para desenrolar o fio da bobine, *e que quando se preparava para o fazer constatou que o ... e o ... mantinham um diálogo um tanto acalorado relativamente ao facto de o arguido ainda não ter desenrolado a dita bobine, perguntando-lhe se ele não o sabia fazer.*

Mais referiu que, após ter terminado o diálogo o ... *abandonou o local de forma abrupta e arrogante, virando as costas ao arguido ...*, e que, quando algum colega faz uma pausa para comer, as máquinas continuam a laborar, sendo os outros colegas que ficam encarregados de ver se as mesmas estão a trabalhar devidamente.

Pela testemunha foi ainda referido que o arguido ... proferiu as frases injuriosas e difamatórias indicadas pela arguida na resposta à nota de culpa e que ouviu a arguida a dar uma chapada ao ..., e que este a agarrou pelo pescoço e o apertou.

- A testemunha ... (chefe de turno) referiu que não presenciou os factos constantes da nota de culpa, mas que, no final do turno do dia 12 de Julho de 2008, reuniu com os trabalhadores envolvidos e que, devido ao facto de ambos se encontrarem exaltados, decidiu voltar a reunir com ambos no início do turno seguinte, tendo ambos confessado as agressões infringidas um ao outro, naquela ocasião.
- A testemunha ... (chefe de equipa na área de prensas) referiu que não assistiu aos factos de que os trabalhadores são acusados, mas que ambos os arguidos são bons trabalhadores.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** Em primeiro lugar, importa salientar que, relativamente à alegação da entidade patronal, *apenas tomou conhecimento da gravidez da trabalhadora na data e com a junção por esta da declaração médica que acompanhou a resposta à nota de culpa* – tal considera-se irrelevante, na medida em que a lei não refere o momento em que a trabalhadora deve informar o empregador do seu estado de gestação, por escrito, com apresentação de atestado médico (cfr. alínea *a*) do artigo 34.º do Código do Trabalho), pelo que o presente pedido de parecer surge no âmbito do cumprimento imposto pelo n.º 1 do artigo 51.º do Código do Trabalho.

**2.1.1.** No que diz respeito às acusações constantes da nota de culpa, dos dados do processo retira-se que, no dia 12 de Julho de 2008, a arguida e o seu colega ... se envolveram

numa discussão e se ofenderam mutuamente, devido ao facto de o colega ... não ter ajudado o referido ... a desenrolar uma bobine (cfr. resposta à nota de culpa apresentada pela arguida e depoimento de ...).

Dos dados do processo, retira-se ainda que, após os arguidos se terem agredido verbalmente, a trabalhadora arguida desferiu uma bofetada ao arguido... e este lhe agarrou o pescoço com a mão (cfr. resposta da arguida e depoimento de ...).

Mais se retira dos dados do processo que, no final do turno, a arguida dirigiu-se ao chefe de turno ... e deu a este conhecimento dos factos ocorridos no dia 12 de Junho de 2008, e que a arguida e o seu colega confessaram os factos perante aquele superior hierárquico no dia seguinte (cfr. resposta da trabalhadora e depoimento da testemunha ...).

Face ao que precede, e considerando que a trabalhadora não foi objecto de tratamento diferente pelo facto de se encontrar grávida (uma vez que ao arguido ... também foi instaurado processo disciplinar e que a entidade patronal tem intenção de aplicar ao mesmo também a sanção de despedimento), afigura-se-nos que a arguida violou culposamente o dever de respeitar e tratar com urbanidade e probidade a entidade patronal, os superiores hierárquicos e os companheiros de trabalho, não sendo aceitável tal, uma vez que tais comportamentos não só perturbaram o funcionamento da empresa como degradaram as relações entre empregador e trabalhador/a e entre trabalhador/a e colegas. Desta forma, a trabalhadora violou os deveres profissionais que lhe são impostos pelas alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho, enquadrando-se o seu comportamento nos n.ºs 1 e 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho, pelo que a sanção de despedimento é adequada ao presente caso, visto a trabalhadora com o seu comportamento ter impossibilitado a relação laboral.

### **III – CONCLUSÃO**

**3.1.** A entidade patronal comprovou os factos imputados à arguida na nota de culpa, que são graves e impossibilitam a continuação da relação laboral.

**3.1.1.** Face ao que antecede, afigura-se-nos que a empresa ..., S.A., logrou ilidir a presunção constante do n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, sendo o parecer favorável ao despedimento da trabalhadora grávida ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 24 DE OUTUBRO DE 2008**